



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº 062/2011 – PODER EXECUTIVO

Introduz alterações na Lei nº 1.121/2000, de 27-12-2000, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 1.121/2000, de 27-12-2000, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 2º** - O art. 2º, da Lei Municipal nº 1.121/2000, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"...

**IV** - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares."

**Art. 3º** - Os incisos III, IV, V e §2º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.121/2000, de 27-12-2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

**III** - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

**IV** - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

**V** - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

...  
**§2º** - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos."

**Art. 4º** - Fica revogado o inciso II, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.121/2000, de 27-12-2000.

**Art. 5º** - O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.121/2000, fica acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e incisos I, II, III, IV, §§ 8º, 9º e 10º, com as seguintes redações:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

### Estado do Paraná

"...

**§4º** - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso III deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

**§5º** - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

**§6º** - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita através de Decreto do Executivo, obrigando-se a entidade executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

**§7º** - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

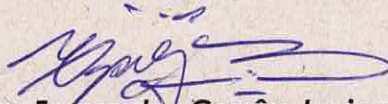
**§8º** - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

**§9º** - Nas situações previstas no §7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

**§10º** - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §8º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído."

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (25-05-2011).

  
**Cyro Fernandes Corrêa Junior**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

## Estado do Paraná

### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PLE 062/2011

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação dessa egrégia Câmara, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 062/2011, o qual introduz alterações na Lei nº 1.121/2000 que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.

Passamos a prestar os seguintes esclarecimentos acerca das alterações contidas no presente projeto de Lei.

Fazem-se necessárias as alterações expostas no projeto em apreço, em razão do disposto em art. 26, da RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38/2009, de 16 de julho de 2009, a qual trata do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, *in verbis*:

**Art. 26 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:**

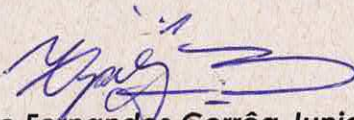
...  
(Grifos nossos)

A Lei Municipal nº 1.121/2000, compõe em seu texto atual algumas desconformidades com o apresentado no contexto do artigo retro.

Destarte, conforme constata-se no corpo do projeto, as alterações destacadas tratam em especial da composição do conselho, bem como das mudanças de período de mandato de diretoria e acréscimo de algumas características na hipótese de substituição de membros, em conformidade com o disposto em resolução supramencionada.

Julgamos desnecessárias maiores considerações, haja vista que os nobres vereadores sabem da importância de serem regularizadas e atualizadas, em conformidade com a Lei Maior, todas as legislações, bem como quando da sua necessidade, como do caso em questão, ressalvados os direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, e expostas assim, as razões determinantes, aguardamos a aprovação dos ilustres Edis ao presente Projeto de Lei, antecipando-lhes nossos agradecimentos.

  
**Cyro Fernandes Corrêa Junior**  
Prefeito Municipal



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO**

**RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº-38, DE 16 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição Federal, arts. 30, inciso VI, 205 e 208.  
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.  
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.  
Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.  
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.  
Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.  
Resolução CFN nº 358, de 18 de maio de 2005.  
Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.  
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.  
Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007.  
Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008.  
Resolução CD/FNDE nº 04, de 17 de março de 2009.  
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INTERINO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e VII;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº

sensoriais reconhecidos.

## **VIII - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 26.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Na EE com mais de 100 (cem) escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número de membros estipulado no *caput* deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 6º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 7º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios,

observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 11. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 12. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 13. Nas situações previstas no § 11, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 14. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 12, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 27. São atribuições do CAE:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

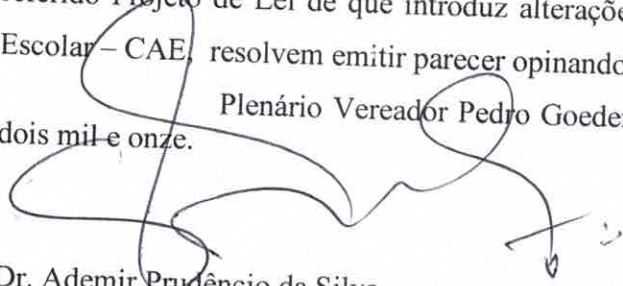
## PROJETO DE LEI Nº. 062/2011

Súmula: Introduz alterações na Lei nº 1.121/2000, de 27-12-2000, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.

### PARECER :

Os membros das Comissões acima citadas, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei de que introduz alterações na lei sobre Conselho de Alimentação Escolar – CAE, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

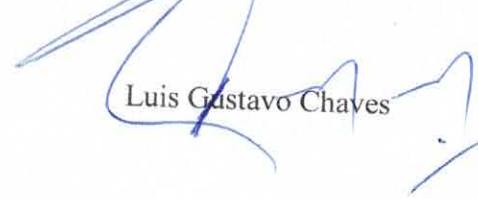
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês junho do ano de dois mil e onze.

  
Dr. Ademir Prudêncio da Silva

  
José Maria Carneiro

  
Mário Hort

  
Dr. Ademir Soares de Souza

  
Luis Gustavo Chaves